



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10805.000600/00-21
Recurso n.º : 125.366
Matéria : IRPJ – EXS: DE 1997 a 1998
Recorrente : PIRELLI CABOS S/A
Recorrida : DRJ – CAMPINAS – SP
Sessão de : 25 de julho de 2001
Acórdão n.º : 101-93.522

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS
PROCESSUAIS- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - Não se conhece
do recurso que não se encontra instruído com a prova do depósito
ou prestação de garantia ou arrolamento de bens, conforme
previsto nos §§ 2º a 4º do art. 33 do Decreto 70.235, com a
alteração da MP 1.973-63, de 19/06/2000, e suas reedições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por PIRELLI CABOS S/A.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta dos
pressupostos de admissibilidade (depósito recursal), nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LINA MARIA VIEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 125.366
Recorrente : PIRELLI CABOS S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado em data de 13.04.00 o auto de infração de fls. 299 a 307, em virtude de falta de recolhimento do imposto de renda, nos anos-calendários de 1996 a 1998, em razão da exclusão da importância de R\$ 52.391,397,00, na apuração do lucro real, do período de novembro de 1994, que teve por origem a utilização dos índices inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), com infringência aos arts. 856 a 889, inciso IV do RIR/94 e arts. 56 e § 4º e 97, da Lei no. 8.981/95; art. 1º da Lei no. 9.065/95, tendo sido apurado um crédito tributário no valor de R\$ 18.365.189,20 referente ao IRPJ e juros de mora.

Às fls. 109, consta documento expedido pela 1ª Vara Federa, da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, certificando que em 16.12.1994 foi deferida liminar, com efeito até decisão final, para resguardar à impetrante o direito de aplicar a correção monetária de 70,28% sobre suas demonstrações financeiras, afastando-se qualquer ato da fiscalização que implique sanções sobre o procedimento. Em 31.05.1999 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, sendo concedida a segurança para reconhecer o direito da impetrante de utilizar o índice de 42,72%, relativo à inflação medida em janeiro de 1989, para a correção de suas demonstrações financeiras no período de 1994 e subsequentes, até a exaustão, sendo vedada a exigência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, se forem apurados prejuízos fiscais em virtude de presente reconhecimento. Em 07.08.1999 foi recebido e dado provimento aos Embargos de Declaração para reconhecer à impetrante também, o direito de utilizar o índice de 10,14% relativo à inflação de fevereiro de 1989, para a correção de suas demonstrações financeiras no período de 1994 e subsequentes, até a exaustão



Inconformada, a contribuinte ingressa, através de representante legal (fls.369), com impugnação ao feito fiscal, (fls. 310/330) discordando, em preliminar, da cobrança de juros de mora, vez que se encontra em juízo, com obtenção de medida liminar em Mandado de Segurança, estando, pois suspensa a exigibilidade do crédito tributário e afastada a imposição de encargos moratórios. Insurge-se, também contra os juros calculados à taxa SELIC, arguindo sua ilegalidade e inconstitucionalidade. No mérito, salienta que o índice arbitrário de correção utilizado pelo legislador, divorciado daquele que efetivamente represente a inflação do período, distorceu os resultados da empresas, provocando renda artificial. Cita jurisprudência do STF e às fls. 331/367 anexa Parecer elaborado pelo Prof. Eliseu Martins, quanto à influência da inflação no lucro das empresas e quanto ao expurgo da correção monetária no Plano Verão (1989).

Decidindo o feito, às fls. 374 a 394, a autoridade singular afastou a apreciação de matéria concomitante, vez que houve opção pela via judicial e, naquelas não colocadas sob a tutela do poder judiciário julgou procedente o lançamento, assim ementando seu *decisum*:

“Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

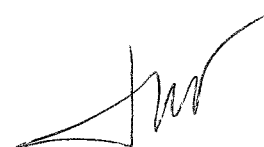
Ementa: AÇÃO JUDICIAL. A impetração pelo contribuinte de mandado de segurança contra a autoridade fazendária, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 196, 1997, 1998

Ementa: JUROS DE MORA. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Apesar de eficaz para suspender a exigibilidade do crédito tributário, a concessão de medida liminar em mandado de segurança não afasta a fluência dos juros de mora, distinguindo-se neste aspecto dos depósitos judiciais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nr. 9.065, de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

LANÇAMENTO PROCECENTE.”

Irresignada com a decisão monocrática e com guarda de prazo, a contribuinte ingressa, através de representante legal, conforme mandato de fls. 369, com recurso voluntário dirigido a este Colegiado, aduzindo, inicialmente que o presente recurso não se encontra instruído com o depósito recursal instituído pela MP no. 1.621, vez que o crédito tributário está integralmente suspenso por força de medida liminar. Alega, ainda em preliminar que o crédito tributário foi constituído posteriormente à propositura de ação judicial, permanecendo o direito do contribuinte de impugná-lo na via administrativa, conforme decisões exaradas pelo Conselho de Contribuintes, através dos Acórdãos 103-19.844 e 203-2.590, e que, portanto, a r. decisão não merece subsistir, pois não conheceu do mérito da defesa, devendo ser revista, inclusive no que diz respeito à inconstitucionalidade da taxa SELIC, matéria também não enfrentada pelo julgador singular. Quanto à ilegalidade dos juros de mora e do taxa SELIC e os efeitos do Plano Verão para fins de correção monetária do balanço, reitera os mesmos argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira, LINA MARIA VIEIRA, Relatora

Preliminarmente há que se ressaltar que a recorrente não efetuou o depósito recursal previsto no art. 33, § 2º do Decreto no. 70.235/72, com a alteração da MP 1.973-63, de 19/06/2000, e suas reedições, sob a alegação de que o crédito tributário constituído encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em virtude de decisão judicial.

Da análise dos diplomas legais acima referenciados, constato que ao ser criada a condição de seguimento do recurso voluntário com instrução da prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão, o legislador não excepcionou o crédito que estava sendo discutido judicialmente, ao contrário, enfatizou que em qualquer caso, o depósito ou, alternativamente a prestação de garantias ou arrolamento, será obrigatório.

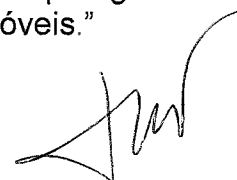
O artigo 33 do Decreto no. 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Medidas Provisórias 1.973-63/00, e suas reedições, estabelece que :

“Art. 33- Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

.....
§ 2º – Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova de depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 3º- Alternativamente ao depósito referido no parágrafo anterior, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 4º- A prestação de garantias e o arrolamento de que trata o parágrafo anterior serão realizados preferencialmente sobre bens imóveis.”



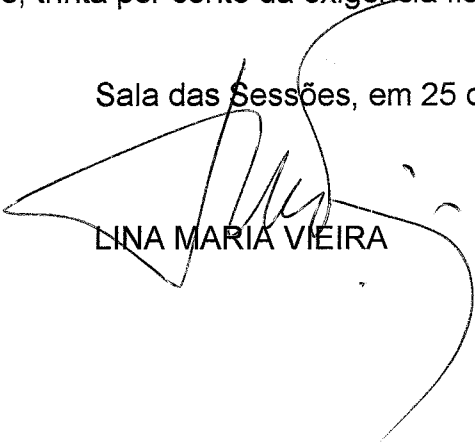
Logo, não há como se dar seguimento ao recurso voluntário, vez que a formalidade legal, qual seja, a prova do depósito ou garantia/arrolamento exigido na lei não foi cumprida pela recorrente.

A alegação da recorrente de que estava desobrigada de fazê-lo por encontrar-se o crédito com exigibilidade suspensa não procede, na medida em que o pressuposto de seguimento estabelecido na lei não contém qualquer ressalva em relação aos créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Ademais, o entendimento desse Conselho é no sentido de que o ingresso na via judicial implica em desistência da via administrativa, não se tomando conhecimento do recurso.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto, por falta do pré-requisito fundamental que é o depósito de, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 2001



LINA MARIA VIEIRA